



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 092 /2011  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
7ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18/01/11  
PROCESSO Nº 1/953/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200627415-2  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDA: J L COMERCIAL DE COUROS E PELES LTDA.  
AUTUANTE: Roberto Vieira de Menezes  
MATRÍCULA: 037.917-1-8  
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves  
REVISOR: Conselheiro José Sidney Valente Lima

**EMENTA: SIMULAÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIA PARA OUTRA UNIDADE DE FEDERAÇÃO, QUANDO EFETIVAMENTE INTERNADA EM TERRITÓRIO CEARENSE.** 1. Ação fiscal referente à constatação de vendas interestaduais de mercadorias sem os registros nos postos fiscais de fronteira. 2. Auto de infração julgado **NULO**, tendo em vista a inexistência de elementos embasadores da autuação, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria do Estado. 3. Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos, em consonância com o Princípio da Verdade Material que rege o Processo Administrativo Tributário.

## RELATÓRIO

A presente demanda refere-se a auto de infração lavrado por *simulação de saída de mercadoria para outra unidade da federação de mercadoria internada no território cearense*, referente ao período de set/02 a ago/06, proveniente do confronto entre o *Controle de Mercadorias em Trânsito – Sistema COMETA* e a GIM totalizada do contribuinte, sendo constatada vendas de mercadorias sem os registros nos postos fiscais de fronteiras, no montante de R\$ 48.560,00. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2006.32226, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 17/09/02 a 28/08/06, junto à empresa contribuinte *J L Comercial de Couros e Peles Ltda.*, que exerce atividade comercial no ramo de atacadista de couros, peles, chifres. Auto de infração foi lavrado com fulcro no art. 170, inc. II do Decreto 24.569/97.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O contribuinte ficou ciente do termo de notificação nº. 2006.30457, às fls. 06, no dia 28/10/06, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no referido termo, ocasião onde foi notificado a recolher, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da ciência deste termo, o ICMS decorrente da infração descrita no auto em questão.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº 1/200627415-2, informações complementares às fls. 03/04, ordem de serviço nº. 2006.32226, termo de notificação nº. 2006.30457 às fls. 06, ordem de serviço nº. 2006.39096, *Consulta ao Sistema GIM* às fls. 08/15, termo de juntada e AR's às fls. 16/18, termo de revelia e despacho às fls. 19. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“SIMULAR SAÍDA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO DE MERCADORIA EFETIVAMENTE INTERNADA NO TERRITÓRIO CEARENSE. CONFORME CONFRONTO ENTRE O SISTEMA COMETA E GIM TOTALIZADA DO CONTRIBUINTE, FOI CONSTATADA VENDAS DE MERCADORIAS SEM OS REGISTROS NOS POSTOS FISCAIS DE FRONTEIRAS, NO MONTANTE DE R\$ 48.560,00.”

Às informações complementares, o atuante elucidou que ao analisar a documentação fiscal da contribuinte atuada, constatou que a mesma deixou de registrar nos postos fiscais de fronteiras várias notas fiscais de vendas interestaduais, no montante de R\$ 448.560,00, consoante demonstrativos do Sistema COMETA e GIM totalizadora, que ora cobrou ICMS valorado em R\$ 2.432,50 e multa de R\$ 3.234,35, acrescidos dos demais encargos, de acordo com a legislação fiscal vigente. Nestes termos, a parte atuante concluiu que ficou caracterizada uma simulação de saídas para outros estados. Nesse esteio foi lavrado o presente auto. Por tais fatos, foi caracterizada a *simulação de saída*, onde a multa cobrada é relativa a 20% sobre o valor total da nota fiscal da operação.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “h”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Base de Cálculo	R\$ 48.650,00
Alíquota	5,00%
ICMS (principal)	R\$ 2.432,50
Multa	R\$ 9.730,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 12.162,50</b>

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal, em 09/01/07 conforme se comprova através do AR e termo de juntada às fls. 16/17 dos autos, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que fora intimada a recolher o crédito tributário com seus acréscimos legais no prazo de 20 (*vinte*) dias ou, em igual prazo, apresentar defesa contra as infrações apontadas.

O termo de revelia foi lavrado em 09/02/07, entretanto, a empresa contribuinte protocolou pedido de dilação de prazo para defesa em 22/01/07, às fls. 20/21, com documentação anexa às fls. 22/27, sendo, por sua vez, deferido, fixando o novo prazo em 08/02/07, tornando desta forma, o presente termo sem efeito.

A impugnação acostada aos autos às fls. 30/42, e documentação anexa às fls. 43/46 foi protocolada em 29/01/07, sendo, portanto, tempestiva. A contribuinte requereu, inicialmente, preliminar de nulidade absoluta do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, alegando não ter recebido qualquer possibilidade de apresentação de defesa adequada ao auto de infração combatido, considerando que este foi entregue à impugnante sem seus devidos anexos, bem como o autuante deixou de assinar as informações complementares. Neste sentido, aduziu que a não apresentação da documentação anexa ao auto de infração, quais sejam, o demonstrativo *COMETA*, *GIM* totalizadas e indicação das notas fiscais supostamente não escrituradas, implica em ofensa ao direito de defesa e ao contraditório processual. Assim, ressaltou que houve cerceamento de defesa tendo em vista a existência de declarações inexatas no auto de infração, assim como a falta de critérios da autoridade fiscal na lavratura do auto de infração. No que tange ao mérito da causa, pormenorizou alguns erros e vícios verificados na autuação, afirmando que nas informações complementares apresentadas o autuante afirmou ser devido imposto de R\$ 9.730,00 e multa de R\$ 2.432,50, enquanto no Demonstrativo de Crédito Tributário, Item II, os valores tanto do imposto principal quanto da multa mudam para R\$ 3.234,35 cada um; da mesma forma que no item IV das Outras Informações, o agente afirmou que a empresa deixou de registrar nos postos fiscais de fronteiras diversas notas fiscais de vendas interestaduais, no montante de R\$ 448.560,00, entretanto no auto de infração propriamente dito, consta R\$ 48.560,00, ou seja, R\$ 400.000,00 a menos; e neste mesmo item IV, já passa a se falar em ICMS de R\$ 2.432,50 e multa de R\$ 3.234,35. Diante desses fatos, frisou ser impossível a identificação do ocorrido. Destacou que houve falta de critério no arbitramento do montante da



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


diferença do tributo. Por fim, requereu que fossem reconhecidas as nulidades suscitadas, suspendendo e anulando o auto de infração, tornando assim, sem efeito a exigibilidade do crédito tributário, consoante art. 151, inc. V, do CTN. Ainda, não sendo reconhecidos os argumentos acerca da nulidade do auto, solicitou que fossem admitidos novos documentos comprobatórios do alegado, tais como determinação de realização de exame pericial na documentação e que sejam apresentados todos os documentos listados no auto e não entregues à empresa. Requer ainda que seja oficiado ao Ilmo. Sr. Diretor do Núcleo de Execução da Dívida Ativa do Estado do Ceará, com o intuito de que ele se abstenha de praticar e/ou suspender quaisquer atos de cobrança dos valores de que cuida o presente processo.

O julgador monocrático, em decisão acostada aos autos às fls. 49/52, após breve relato dos fatos, frisou que os argumentos da acusada são insubsistentes para análise do presente processo. Neste aspecto, entendeu que não constam nos autos processuais as notas fiscais objeto da autuação, bem como nenhuma planilha embasadora, restando não provada a acusação. Constatou ainda que não encontrou nenhuma comprovação do montante da autuação, uma vez que a parte autuante não indicou quais notas fiscais deixaram de ser escrituradas, ou mesmo que mercadorias foram internadas no território cearense, restando não provada a acusação fiscal, inviabilizando até uma perícia para averiguação da verdade material. Em consonância com o art. 33, inc. XI; 53, § 2º, inc. III do Decreto NE 25.468/99, julgou **NULA** a ação fiscal.

A Célula de Julgamento de 1ª Instância interpôs recurso de ofício, por tratar-se decisão contrária aos interesses fazendários, no sentido de reformar ou confirmar a decisão retro, em observância ao art. 44, I da Lei 12.732/97.

A intimação da decisão monocrática de **NULIDADE** do feito fiscal foi enviada para a empresa por edital, em 19/07/10, conforme Edital nº 75/2010. O referido edital ofertara prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de qualquer manifestação da contribuinte.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 425/10, apresentou um breve relato dos fatos e em seguida discorreu acerca das nulidades suscitadas pela autuada, observando que detectou falhas no processo, citando que na notificação enviada à autuada para recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 7.977,10, às fls. 06, não se especificou o montante a ser recolhido referente a este auto de infração, haja vista a notificação fazer menção a diferenças encontradas em operações de entradas e saídas; bem como a base de cálculo de R\$ 48.560,00 não foi demonstrada em planilha pelo autuante, pois apenas foram anexado aos autos, às fls. 08/15, as telas do *Sistema GIM* totalizada e *Sistema COMETA*, cerceando o direito de defesa da autuada em saber como se realizou o cálculo. Ainda ressaltou que não houve intimação à empresa para dar oportunidade de comprovação do envio de mercadorias para fora do Estado

  
4/8



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

em operação interestadual, consoante arts. 157 e 158 do RICMS. Ressalta que tais falhas impossibilitaram o julgador de formar seu convencimento e impediu a atuada de exercer sua ampla defesa. Frisou que é necessário que o auto de infração contenha a descrição clara e precisa dos fatos que deram ensejo ao lançamento do crédito e as circunstâncias em que foi praticado. Elucidou que a defesa da contribuinte no processo administrativo tributário deve ter como orientação vetorial os fatos descritos e imputados pelo agente fiscal no relato do presente auto de infração. Pelo exposto, finalizou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que seja mantida a **NULIDADE** do lançamento declarada pela instância singular.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, às fls. 59/61.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Trata-se de recursos oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e J L COMERCIAL DE COUROS E PELES LTDA.**, concernente ao auto de infração sob o nº 1/200627415-2. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O processo administrativo fiscal reporta-se a simulação de saída de mercadoria para outra unidade da federação de mercadoria internada no território cearense. Os auditores fazendários detectaram o ilícito fiscal através do confronto entre o *Controle de Mercadorias em Trânsito – Sistema COMETA* e a GIM totalizada do contribuinte, sendo constatada vendas de mercadorias sem os registros nos postos fiscais de fronteiras, no montante de R\$ 48.560,00, referente ao período de set/02 a ago/06.

#### 1. Da Preliminar de Nulidade

Inconformada com a decisão prolatada pela 1ª Instância, a empresa atuada interpôs recurso voluntário, ao qual argüiu a nulidade do auto de infração, por cerceamento do direito de defesa, como preceitua a CF/88, em seu art. 5º, inc. LV, sob o fundamento de que não recebeu a adequada possibilidade de apresentação de defesa ao auto de infração em comento, considerando que este foi entregue à impugnante sem seus devidos anexos.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Neste azo, é ofuscante o entendimento da legislação, onde toda a documentação que vai instruir o Processo Administrativo Fiscal deve conter provas inequívocas e concisas que comprovem de maneira satisfatória a relação de causalidade entre a infração cometida e o fato gerador da obrigação e da constituição do crédito tributário. A documentação em exame somente aponta frágeis indícios, que levam a presunção da ocorrência do fato gerador possivelmente ocultado. Apenas a existência de meros indícios ou presunções não podem servir de alicerce seguro a caracterização do crédito tributário.

Destarte, o feito se apresenta sem força suficiente para ensejar a condenação do contribuinte. As balizas norteadoras do processo administrativo fiscal asseguram a busca da verdade real, sempre em consonância ao princípio da imparcialidade, afigurando-se de maneira inaplicável, o princípio *in dubio pro fisco*. O arbitramento não tem consistência fática e legal para ensejar o crédito tributário.

A falta de requisitos para a validade do auto de infração em questão, logicamente, o invalida. Nesse sentido, doutrina Hely Lopes Meireles:

*“A defesa, como já vimos, é garantia constitucional de todo acusado, em processo judicial ou administrativo (art. 5º, LV), e compreende a ciência da acusação, a vista dos autos na repartição, a oportunidade para oferecimento de contestação e provas, a inquirição de testemunhas e a observância do devido processo legal (due process of law).”*

Hugo de Brito Machado explana sobre os direitos e garantias fundamentais da contribuinte:

*“São direitos aqueles cuja prestação consiste na obtenção de um bem, enquanto são garantias aquelas cuja prestação consiste na viabilização de meios para a efetivação de direitos. Assim, podemos dizer que são direitos fundamentais o direito à vida, o direito à, o direito à igualdade, o direito à educação, o direito à saúde, entre outros. E podemos dizer que são garantias fundamentais o direito à jurisdição, ao devido processo legal e à ampla defesa, entre outros.”* (MACHADO, Hugo de Brito. **Direitos fundamentais do contribuinte: E a efetividade da jurisdição.** São Paulo: Atlas, 2009, p. 34).



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Desta feita, a insustentabilidade da exação fiscal recai de modo irrecusável e inquestionável, sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 53, *caput*, §3º do Decreto 25.468/99, consoante transcrito, *ipsis litteris*.

*Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

*§ 3º Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado.*

Isto posto, observo que frente ao conjunto probatório, a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é declarar a nulidade da presente peça acusatória, devido a inconsistência encontrada nos autos em epígrafe.

## 2. Do Voto

Frente ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª instância, em virtude dos fatos e fundamentos aqui expostos.

É o voto.



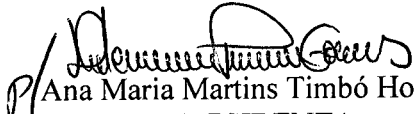
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

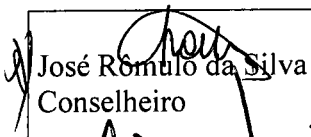
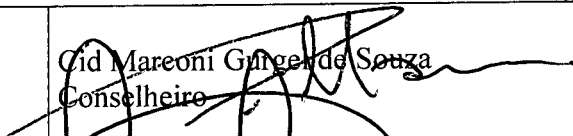
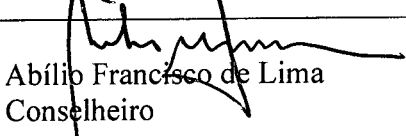
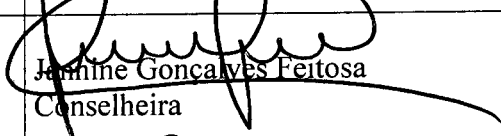
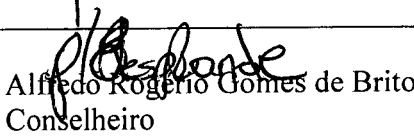
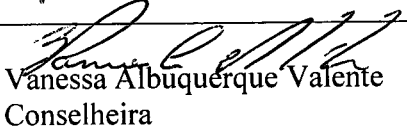
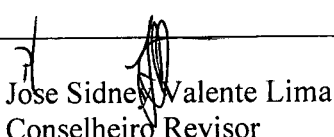
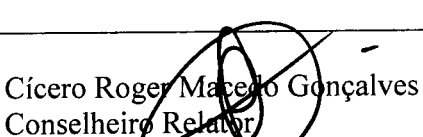
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **J L COMERCIAL DE COUROS E PELES LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de 02 de 2011.

  
p/ Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTA

 José Romulo da Silva Conselheiro	 Cid Mareoni Gungler de Souza Conselheiro
 Abílio Francisco de Lima Conselheiro	 Jasmine Gonçalves Feitosa Conselheira
 Alfredo Rogério Gomes de Brito Conselheiro	 Vanessa Albuquerque Valente Conselheira
 Jose Sidney Valente Lima Conselheiro Revisor	 Cícero Roger Macedo Gonçalves Conselheiro Relator
<b>Matteus Viana Neto</b> <b>PROCURADOR DO ESTADO</b>	